DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 47/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6215/2015
PROTOCOLO	: 1588876
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA. 1° TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE IVINHEMA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, formalizado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 44.734.671/0001-51**.

O objeto da Contratação é a aquisição de medicamentos que serão utilizados no hospital municipal de Ivinhema, com o valor previsto de **R$ 35.913,80 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta centavos)**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 121/2014** foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na **Decisão Singular "DSG - G.ICN - 5069/2016"**, proferida no Processo TC/6176/2015, e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, este foi julgado como **regular**, conforme "**DSG - G.ICN - 7324/2017"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão De Fiscalização De Saúde se manifestou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA – DFS - 1881/2020",** Peça Digital n.º 28 (fls. 337/342).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade da remessa dos documentos, conforme Parecer **"PAR- 2ª PRC – 2699/2020"**, à Peça Digital n.º 30 (fls. 344/345).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca da intempestividade nas remessas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 6335/2021"** à Peça Digital n.º 32 (fl. 347) e **"INT – G.WNB – 6334/2021"** à Peça Digital n.º 33 (fl. 348).

Em seguida, verificou-se que o Prefeito à época, **Sr. Eder Uilson França Lima**, alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 354/357, que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não causou prejuízo ao erário e a terceiros, ainda em sua justificativa apresentada afirmou que a formalização do 1º Termo aditivo se encontra acostada à fl. 133 dos autos, e o Termo de Encerramento do contrato encontra-se às fls. 333-336.

Já a **Sr.ª Ana Claudia Costa Buhler**, não recebeu a intimação enviada, conforme Retorno de AR contido na peça digital nº 45 (fl. 365), com a justificativa de **endereço insuficiente**, foi solicitado à intimação no prazo de 20 dias

úteis por edital para que a ordenadora de despesas comparecesse nos autos para sanar as irregularidades apontadas, conforme **Despacho "DSP - G.WNB - 30932/2021"** (fl. 366).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, firmado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 121/2014** foi julgado como **regular**, conforme **Decisão Singular "DSG - G.ICN - 5069/2016"** (TC/6176/2015)**.**

No que se refere à formalização do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, este foi julgado como **regular**, conforme "**DSG - G.ICN - 7324/2017"**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da Cláusula Segunda – Da Vigência, do Contrato Administrativo n.º 56/2015, prorrogando o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 31/12/2015, atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que

apresentou a devida justificativa (fl. 133), o devido parecer jurídico (fl. 135), ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do município (fl. 136).

A Análise **"ANA- DFS- 1881/2020"** e o Parecer "**PAR- 2ª PRC – 2699/2020"** apontaram o não envio de justificativa para a formalização do Termo Aditivo, sugerindo assim pela ressalva do presente termo; todavia, o jurisdicionado em sua resposta à intimação demonstrou que a referida justificativa estava presente a fl. 133, dos autos enviados na data de 29/07/2019, deste modo entendo que não cabe a aceitação da ressalva por parte desta Corte de Contas, visto que o documento foi apresentado de forma correta.

Contudo, verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta **foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **05/08/2019**, conforme comprovação à fl. 46, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **02/03/2016,** conforme comprovação à fl. 324.

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 56/2015, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando às notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo se encontram dispostos à consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 35.913,80**
Termo Aditivo	R$ 24.723,90
Despesa Empenhada	R$ 59.917,70
Despesa Anulada	R$ 45.450,90
Saldo Nota De Empenho	**R$ 105.368,60**

Total liquidado	**R$ 15.186,80**
Total Pago	**R$ 15.186,80**

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação do Extrato do Termo Aditivo	20/01/2016
Remessa do Termo Aditivo	**05/08/2019**
Data do Último Pagamento	02/03/2016
Remessa dos Documentos Relativos a Execução Financeira	**05/08/2019**

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória deste contrato restou extrapolado em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sr. Éder Uilson França Lima,** inscrito no CPF **sob o n. 390.231.411-72**, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Quanto à remessa intempestiva, o responsável foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que o **Sr. Éder Uilson França Lima** alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 354/357, que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não teve o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros, afirmou ainda que a formalização do 1º Termo aditivo se encontra acostada à fl. 133 dos autos, e o Termo de Encerramento do contrato encontra-se às fls. 333-336.

Todavia, é imperioso destacar que intempestividade na remessa aqui nestes autos ocorreu pelo período de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme art. 46, da Lei Complementar

n.º 160/2012, *in verbis*:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 56/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 56/2015**, firmado entre o **Fundo Municipal de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 44.734.671/0001-51**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima,** inscrito no **CPF sob o n. 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F